



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021243-78.2021.5.04.0405

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2023

Valor da causa: R\$ 128.576,33

Partes:

RECORRENTE: ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO: GREICE WINNIE DA SILVA MELO

RECORRENTE: CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DAGOSTIN

ADVOGADO: RAFAELA CASAGRANDE

RECORRIDO: ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO: GREICE WINNIE DA SILVA MELO

RECORRIDO: CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA DAGOSTIN

ADVOGADO: RAFAELA CASAGRANDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021243-78.2021.5.04.0405 (ROT)

RECORRENTE: ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA, CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDO: ROSANGELA MARTINS TEIXEIRA, CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

ASSÉDIO SEXUAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Caso em que a reclamante se desincumbiu de seu ônus de provar que efetivamente foi vítima de assédio sexual, sendo devida a rescisão indireta e a indenização por danos morais correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para: (1) absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; e (2) majorar o percentual fixado aos honorários sucumbenciais devidos em seu favor para 15% sobre o valor bruto da condenação.

Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2023 (segunda-feira).



RELATÓRIO

Insurgindo-se contra a sentença, as partes interpõem recursos ordinários.

A reclamante, em suas razões recursais, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: danos moral e material; e honorários sucumbenciais.

A reclamada recorre quanto aos seguintes: relação de emprego; rescisão indireta; dano moral e honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal e são distribuídos na forma regimental.

Pelo contexto fático do processo (alegações e provas), verifica-se que a reclamante foi contratada pela reclamada em 08/09/2020, na função de vendedora externa, e despedida imotivadamente em 04/05/2021, com remuneração para fins rescisórios de R\$ 3.150,00. Pugna, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento do vínculo de emprego no período de 05/05/2021 a 20/07/2021.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/12/2021, portanto, em data posterior à da vigência da Lei 13.467 de 2017 (11/11/2017).

II. NO MÉRITO.

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA.

1. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A reclamada, Continental Ferramentas e Equipamentos Ltda., impugna a sentença de origem quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes no período de 05/05/2021 a 20/07/2021. Defende a validade do contrato de representação comercial. Argumenta que a reclamante prestou serviços sem subordinação e pessoalidade, com autonomia, sem controle de horários ou roteiros de visitas. Afirma que prestar contas e realizar relatórios são tarefas inerentes à representação comercial, não caracterizando subordinação. Busca a reforma.

Julgo.



Assim a sentença está fundamentada (ID. f8c5390):

(...)

No que concerne ao contrato de representação comercial, entretanto, reputo ser nulo, por se tratar de fraude à legislação trabalhista, na forma disposta no artigo 9º da CLT. Deveras, o conjunto da prova oral produzida sugere que após 05/05/2021 as atribuições da reclamante permaneceram inalteradas, havendo mudança, tão somente, do valor da remuneração - fato que, sozinho, não é suficiente para caracterizar a autonomia de uma típica representante comercial (artigo 1º da Lei 4.886/1965) -.

Nesse compasso, o cotejo do depoimento pessoal do preposto da reclamada com o da única testemunha ouvida no processo revela que os vendedores externos e os representantes comerciais desempenhavam o mesmo trabalho, com idênticas responsabilidades em relação à reclamada, havendo alteração apenas do salário. Por serem esclarecedores sobre a rotina laboral dos representantes comerciais, colaciono os seguintes extratos dos depoimentos do preposto e da testemunha (Id e63dbcd):

"DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE RÉ: a reclamante passou a representante comercial porque optou; a empresa fornece duas opções, vendedor CLT ou representante comercial, este possui comissão superior; deixam o trabalhador decidir; a reclamante decidiu ser representante para ter maiores ganhos além de poder ter outras pastas com outras empresas; a forma de prestação de trabalho muda, pois o vendedor externo tem de apresentar relatório de visitas, o representante não precisa; esta é a maior diferença em conjunto com a remuneração".

"PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: o representante comercial apresentava relatórios de visitas; a diferença do representante comercial para o vendedor com CTPS assinada, em matéria de trabalho, atuação, praticamente não há diferença, trabalham da mesma maneira, a questão é que os representantes, a partir de um determinado volume de vendas, eram orientados a mudar para representante, o que também aconteceu com a depoente; a depoente, ao ser promovida de supervisora para gerente, passou a trabalhar como PJ;"

Do relato do preposto da reclamada se infere que a única diferença entre o trabalho do vendedor externo e o do representante comercial era a entrega de relatório de visitas. Ora, além de a narrativa da testemunha refutar essa alegação, a falta de exigência de relatório de visitas, por si só, não afasta a subordinação à reclamada, já que o poder diretivo do empregador pode se manifestar de diversas maneiras, não se restringindo a apenas uma única tarefa.

Isso posto, é indene de dúvidas que no plano dos fatos se mantiveram os elementos do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), na relação havida entre as partes, tratando-se o contrato de representação comercial de mero artifício para burlar a legislação trabalhista (artigos 9º da CLT e 187 do Código Civil).

Reconheço, portanto, o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 05/05/2021 a 20/07/2021, na função de vendedora externa, com remuneração de R\$ 6.000,00 mensais.

(grifo)

De acordo com o artigo 3º da CLT, empregado é toda pessoa física que, mediante o pagamento de salário, prestar serviços não eventuais a empregador, sob a sua dependência. O artigo 2º da CLT, por sua



vez, considera empregadora "a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

Há configuração de vínculo de emprego, portanto, quando presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação.

A matéria envolvendo o reconhecimento de vínculo de emprego de trabalhadores autônomos, mormente de representantes comerciais, cuja Lei 4.886/65 dispõe sobre traços comuns entre empregados e representantes comerciais, é tormentosa, não se podendo analisá-la unicamente por meio de mecanismos formais. As relações de emprego encobertas, infelizmente, são uma realidade neste país e combater a utilização indevida de contratos de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado e, conseqüentemente, sua precarização, impõe a busca da verdade real.

A OIT, ciente da necessidade de proteger os trabalhadores que firmam contratos civis para ter acesso ao trabalho, privando-se da proteção a que têm direito, adotou a Recomendação nº 198 a fim de auxiliar o reconhecimento de uma relação de emprego "quando os respectivos direitos e obrigações das partes interessadas não são claros, quando uma tentativa foi feita para ocultar a relação de trabalho, ou quando há insuficiências ou limitações na legislação, na sua interpretação ou na sua aplicação".

No Brasil, a doutrina estabelece que, na diferenciação entre o contrato civil de representação comercial e o contrato de emprego, sobreleva-se a pesquisa sobre a presença ou não de dois pressupostos: a pessoalidade e a subordinação no caso concreto.

Isso porque os demais elementos da relação de emprego, constantes dos artigos 2º e 3º, ambos da CLT, estão presentes, via de regra, nas duas hipóteses, quais sejam, não eventualidade e onerosidade.

No contrato de representação verdadeiro não há a subordinação característica do vínculo de emprego que, nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado "(...) tipifica-se pela intensidade, repetição e continuidade de ordens do tomador de serviços com respeito ao obreiro, em direção à forma de prestação dos serviços contratados. Se houver continuidade, repetição e intensidade de ordens do tomador de serviços com relação à maneira pela qual o trabalhador deve desempenhar suas funções, está-se diante da figura trabalhista do vendedor empregado (...)".

Além disso, mesmo presentes alguns desses elementos, ainda assim não se poderá falar em relação de emprego, porquanto a Lei n.º 4.886/65, especialmente nos artigos 27 e 28, tipifica-os ao regulamentar a atividade de representação comercial, tornando árdua a tarefa de diferenciar tal atividade daquela exercida pelo empregado vendedor. Vejamos:

Art. 27: Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:



d) indicação das zona ou zonas em que será exercida a representação g) os casos em que se justifique a restrição da zona concedida com exclusividade h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes

Art. 28 O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover seus produtos.

No caso, tal como o Juízo sentenciante, entendo que o conjunto probatório revela que não houve diferenças na estrutura da relação jurídica mantida entre as partes entre 08/09/2020 e 20/07/2021, de tal modo que, entre 05/05/2021 e 20/07/2021, o trabalho realizado pela reclamante se deu sob os mesmos moldes daqueles verificados no período compreendido entre 08/09/2020 e 04/05/2021 - no qual a autora exerceu a função de vendedora externa celetista (ID. 4828d2b, fl. 28).

E tais contornos são os de relação de emprego típica, porquanto suficientemente preenchidos e inalterados os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

O exame feito na origem não comporta reparos, pois o conjunto probatório de fato demonstra que a reclamante, durante todo o período contratual, não detinha autonomia para prospectar novos clientes, tampouco liberdade para modificar sua carteira.

Não demonstrada a independência para concessão de descontos e para definição de sua extensão.

A própria reclamada reconhece em audiência que contrata vendedores empregados celetistas e vendedores "pejotizados", relatando que a única diferença entre eles é que os "representantes" não fazem relatórios. Tal fato, por si só, não denota autonomia.

Outrossim, não há prova que demonstre a possibilidade de a autora se fazer substituir por outro trabalhador.

Logo, do contexto fático dos autos, tem-se por evidenciado que a ex-empregada não possuía autonomia, sendo certo que a continuidade da relação mantida entre as partes, mas mediante pessoa jurídica da autora, a partir de 05/05/2021, teve por único objetivo burlar a legislação trabalhista.

Diante de semelhante quadro fático, assim já decidi:

NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, especialmente o da subordinação jurídica, caracteriza o vínculo de emprego quando a realidade fática é incompatível com o contrato de representação comercial. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020891-24.2015.5.04.0020 ROT, em 06/12/2019, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)



Por essas razões, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2. RESCISÃO INDIRETA E DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL.

Não se conforma a reclamada com a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho da autora. Afirma que não houve descumprimento das normas contratuais. Alega que não há provas de que a reclamante tenha sofrido assédio sexual no trabalho. Argumenta que as mensagens trocadas entre as partes demonstram apenas uma brincadeira entre colegas representantes comerciais, e não configuram assédio sexual. Nessa senda, também impugna a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sucessivamente, aduz que o valor fixado na sentença à indenização é excessivo e desproporcional. Questiona, ademais, a determinação de anotação imediata do vínculo empregatício na CTPS digital da reclamante.

A reclamante se insurge contra o valor arbitrado pelo Juízo de origem à indenização por dano moral, no montante de R\$ 36.000,00, e busca sua majoração. Aduz que o valor fixado na sentença não alcança a extensão do dano e as funções compensatórias. Salienta que foi vítima de assédio sexual e que a reclamada não procedeu à anotação de sua CTPS e ao pagamento de verbas rescisórias.

Examino.

O exame feito na origem não merece reparos, não havendo fundamento recursal que justifique a reforma da decisão, motivo pelo qual, a fim de evitar repetições desnecessárias, adoto os judiciosos fundamentos da sentença como razões de decidir, fazendo pequenos acréscimos (ID. f8c5390):

(...)

No que concerne aos motivos do término contratual, a prova oral revela que a reclamante deixou o trabalho por ter sido vítima de assédio sexual, bem como que a reclamada foi omissa em adotar qualquer postura para proteger e acolher a obreira, a caracterizar a hipótese do artigo 483, "d" e "e", da CLT. De fato, o preposto da reclamada reconheceu que o Sr. Paulo Ricardo Dani fundou a empresa, a demonstrar a posição de alta hierarquia que o suposto agressor ocupava perante os empregados da reclamada. Tal fato refuta a alegação da defesa de que o assediador não mantinha qualquer relação com a empregadora.

Ademais, a única testemunha ouvida presenciou os fatos narrados na petição inicial e confirmou que o Sr. Paulo fez comentários constrangedores e impertinentes sobre a reclamante, na frente de familiares e colegas, causando extremo sofrimento e vergonha à trabalhadora. A testemunha, aliás, disse que a situação foi tão embaraçosa que ela própria se demitiu do emprego e comunicou ao preposto da reclamada, Sr. Alexandre Dani, por qual motivo deixava a companhia, demonstrando que a demandada sabia o que havia se passado com a reclamante. Nessa esteira, vale colacionar os seguintes trechos da prova testemunhal colhida (Id e63dbcd):

"PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: questionada sobre quais episódios, re spondeu que na convenção com os colaboradores da empresa Continental, foram a um



jantar e desde a chegada ao local a depoente começou a perceber a presença constante de Paulo Dani, pessoa conhecida, respeitada, como proprietário presente na reclamada, e começaram a fazer um trajeto no evento e a depoente percebeu que ele estava próximo, se dirigia à reclamante como "minha pombinha!", e a depoente achou isso bastante estranho, não era profissional; que durante o evento, finalizaram o tour na vinícola, ele conduziu a todos ao restaurante e pediu que sentassem à mesa com ele; outras pessoas sentaram junto; ele começou a fazer elogios à reclamante e adotou comportamentos estranhos; ele dizia que ela era uma mulher bonita, que iria namorar com ele...; a depoente achou estranho e não se manifestou; a reclamante em dado momento, segurou o braço da depoente e pediu que não saísse do lado dela, e ao questioná-la, como havia muita gente perto, ela disse "depois te falo", e no jantar, Paulo chamou a filha dele, que trabalhava na empresa, ela sentou no colo dele, e ele mencionou que a reclamante era linda, perguntou se ela aceitaria que ele casasse com a reclamante; a reclamante ficou de cabeça baixa e pediu para a depoente onde era o banheiro e pediu que a depoente fosse junto, ambas foram ao toalete e a reclamante teve uma crise de choro, disse que estava constrangida, exposta; a reclamante continuou chorando, a depoente disse que ela deveria se posicionar, mas a reclamante disse que não poderia pois precisava do trabalho e ele era o dono da empresa; ao retornarem à mesa, Registro que a depoente começa a chorar no momento, narrando se tratar de um episódio difícil. Retomando o depoimento: ao retornarem ao hotel, Paulo estava na porta do ônibus, ele abriu caminho, empurrou as pessoas, pegou ela no braço, convidou ela para beber algo, chamou de minha linda, minha pombinha, e a depoente, ao ver aquilo, pegou a reclamante pelo braço e a levou para o quarto do hotel; a reclamante entrou em crise, chorou muito, a depoente tentou lhe acalmar; no dia seguinte foram embora da convenção; na segunda-feira, a depoente entrou em contato com a reclamada pedindo seu desligamento e falou para Alexandre Dani os motivos; a depoente considerou o episódio muito grave e não conseguiria continuar a trabalhar numa empresa com esse tipo de postura:".

Da narrativa da testemunha não resta dúvida que a reclamante sofreu investidas sexuais não consentidas por parte do Sr. Paulo Dani, o qual representava, no imaginário dos empregados, a própria empregadora, a caracterizar típico assédio sexual vertical (artigo 216-A do CP).

É irrelevante o fato de a autora ter demorado alguns dias para deixar o trabalho, dados o medo e a vergonha que esse tipo de ilícito costuma provocar na vítima, sendo natural que decorra certo tempo para a tomada de alguma atitude contra o agressor, até mesmo porque a percepção de que o evento foi problemático e constituiu legítimo assédio certamente não foi imediata.

Isso posto, reconheço a rescisão indireta do segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 483, "d" e "e", da CLT, com data de saída de 20/07/2021, nos limites postulados na exordial.

(...)

A reclamada deverá proceder à anotação do vínculo de emprego, no período, salário e função acima referidos, a saber, de 05/05/2021 a 20/07/2021, com salário mensal de R\$ 6.000,00, na função de vendedora externa, na CTPS digital da reclamante, comprovando nos autos no prazo de 5 dias após a intimação da sentença. Em caso de descumprimento, fixa-se, de pronto, a cominação de multa equivalente a 1/10 do salário da autora por dia de atraso, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC, até o limite de 15 dias. Após esse prazo, diante da impossibilidade atual da Justiça do Trabalho proceder anotações na CTPS digital, na forma do artigo 39, §1º, da CLT, deverá ser procedida à expedição de ofício, mediante protocolo eletrônico no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos>



/solicitar-alteracao-no-banco-de-dados-do-caged, dirigido à unidade STRAB-CGCIPE-CCAD, a fim de que se proceda à atualização dos dados do CAGED, sem prejuízo da cobrança da multa, que reverterá em favor da parte autora.

(...) consoante se discutiu em linhas anteriores, a prova testemunhal revela que a reclamante sofreu assédio sexual no trabalho, restando evidenciado, outrossim, que a empregadora se omitiu de proteger e cuidar da obreira, vítima de ilícito tão grave.

Isso posto, tendo por certo o assédio sexual sofrido pela reclamante, não restam dúvidas que diversos direitos da personalidade da trabalhadora foram atingidos, tais como, sua honra, intimidade e privacidade, sendo devida a reparação civil, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Diante da gravidade dos fatos narrados na petição inicial e do caráter pedagógico da indenização, forte no artigo 944 do Código Civil e pautada nos critérios do artigo 223-G da CLT, fixo em R\$ 36.000,00 a indenização por danos morais devida pela reclamada, correspondente a seis salários contratuais da reclamante, ao tempo da rescisão.

(grifo)

Veja-se que a única testemunha ouvida no feito, a convite da parte autora, comprovou as alegações atinentes ao assédio moral e sexual noticiados na inicial, estando correta a rescisão indireta e a indenização por danos morais deferidas na origem, razão pela qual as mantenho, inclusive quanto à determinação de imediata anotação na CTPS, sob pena de multa.

De idêntica maneira decidi em caso semelhante:

ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Caso em que a reclamante se desincumbiu de seu ônus de provar que efetivamente foi vítima de assédio moral e sexual, sendo devida a rescisão indireta e a indenização por danos morais correspondentes. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021871-49.2016.5.04.0015 ROT, em 12/03/2020, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

No tocante ao valor, a indenização por danos morais deve amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador ofendido, levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais aos empregados.

No caso, foi arbitrado na origem o valor de R\$ 36.000,00, o qual é razoável e de acordo com julgados análogos desta Turma e já adequado à extensão dos ilícitos praticados no caso, razão pela qual deve ser mantido.

Nego provimento a ambos os apelos.

3. DANO MATERIAL.



A reclamante se insurge contra a improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Aduz que a reclamada deve responder por sua mudança para Caxias do Sul/RS. Demanda pelo pagamento das despesas da mudança e da multa relativa à ruptura de seu contrato de aluguel.

Examino.

O pedido foi indeferido pelo seguinte fundamento:

Quanto aos danos materiais alegados, concernente ao reembolso de despesas com a mudança da reclamante para Caxias de Sul, não assiste razão à obreira.

Muito embora o contrato de trabalho tenha terminado por culpa da empregadora, inexistente notícia de qualquer imposição da reclamada para que a reclamante deixasse o local onde morava, calhando destacar ser incontroverso que o episódio de assédio sexual sequer ocorreu em Joinville, mas em Bento Gonçalves, de forma a não se cogitar de culpa da reclamada pelo retorno da reclamante a Caxias do Sul.

Rejeito o pedido "k" e os que lhe são acessórios.

Tal como o Juízo sentenciante, entendo que inexistente prova nos autos de que a mudança de domicílio empreendida pela reclamante se deu por ato ilícito cometido pela reclamada.

Com efeito, ao depor em audiência (ID. e63dbcd), a própria reclamante refere que a mudança para Caxias do Sul/RS se deu em razão da oportunidade de trabalhar em outra empresa e de não ter família em Joinville/SC ("*depois de sair da reclamada, voltou para Caxias e foi trabalhar como representante em uma empresa*"; "*voltou a Caxias porque não tinha família em Joinville*").

Nesses termos, não cabe responsabilizar a reclamada pela mudança de domicílio.

Apelo da reclamante desprovido.

4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Recorre a parte autora da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, salientando fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Ademais, busca a parte autora a majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor, de 10% para 15%.

Não concorda a reclamada com a suspensão da exigibilidade da condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Menciona o artigo 133 da Constituição.

Decido.



O Juízo de origem decidiu que a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10%, deve se dar sob condição suspensiva de exigibilidade.

Ocorre que, litigando a parte autora ao abrigo da justiça gratuita, é considerada isenta da responsabilidade por honorários advocatícios, conforme expressamente decidido na ADI nº 5.766 pelo STF.

Assim, sequer cabe a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ademais, considerando os percentuais usualmente arbitrados por esta Turma em casos análogos, bem como os critérios do artigo 791-A da CLT, os honorários sucumbenciais devidos à parte autora merecem ser majorados de 10% para 15% sobre o valor bruto da condenação.

Por essas razões, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para: (1) absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; e (2) majorar o percentual fixado aos honorários sucumbenciais devidos em seu favor para 15% sobre o valor bruto da condenação.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

